



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005320-19.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante EVERALDO ANTONIO DE SIMÃO, são embargados ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APIEC, AAM COMÉRCIO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME e BRUNO MARTINS LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1005320-19.2024.8.26.0084/50000

EMBARGANTE: EVERALDO ANTONIO DE SIMÃO

EMBARGDOS: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
APIEC, AAM COMÉRCIO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME E BRUNO MARTINS
LUCAS

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: CÁSSIO MODENESI BARBOSA

AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

VOTO Nº 51234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE - INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR - VIA IMPRÓPRIA PARA -
MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 271/273, claudicante e com omissão quanto a documentos juntados,
repisando os mesmos argumentos do Apelo.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, pois que não há no
julgamento eiva com reparar, e a irresignação, em verdade, embarca na conhecida nau dos
que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível,
já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da
perlenga, e o Aresto detém fundamentação bastante - ressaltando-se que o decisório não
está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja
encontrado motivos para decidir, como aqui.

Conforme constou na decisão “(...) *O que os autos demonstram é que o
Apelante adquiriu por Arrematação em leilão, três lotes Matriculados sob nº 185.519,
185.520 e 185.521, e, após um ano, houve a anulação do ato quanto a dois deles*

(Matrículas 185.519 e 185.520). E, a despeito do Apelante ser intimado a respeito dos cancelamentos havidos, até com a devolução do valor do lance (fls.20/23), continuou na posse do bem - coisa que efetivamente derruiu o ANIMUS DOMINII brandido pela exordial. Além disso, ver que houve diversas penhoras sobre os bens, e nova Arrematação por terceiros, não havendo como inferir que o Apelante detivesse posse mansa e pacífica. Assim, manifesto o acerto da R. Sentença, com apontar da injustiça da posse, repetindo-se que não era nem mansa nem pacífica, além do que confessadamente o Autor Apelante sabia às escâncaras da precariedade de sua posse”.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via, e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento do pretendido é de rigor.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica